



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723609/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.605 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2021
Recorrente DESPACHOS E TRANSPORTES DMS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/03/2012, 19/03/2012, 30/03/2012, 04/04/2012, 25/04/2012, 05/05/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga desconsolidador nacional, classificado como transportador pelo art. 2º, §1º, IV, 'e' da IN RFB n.º 800/2007 para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de mérito de arquivamento de ofício do processo em razão da preclusão intercorrente do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999. Vencidas as Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thaís de Laurentiis Galkowicz, que acolhiam a preliminar. O Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares manifestou interesse em apresentar declaração de voto. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos

repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-008.598, de 21 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10711.002241/2010-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lázaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada) e Thaís de Laurentiis Galkowicz. A Conselheira Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada) participou da reunião em substituição da Conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa pela não prestação de informação sobre carga transportada ou operações que executar com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Conforme consta do Auto de Infração, a multa foi aplicada em razão do atraso na informação pela Recorrente, como agente de carga desconsolidador nacional, da informação da desconsolidação do Conhecimento Eletrônico.

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempero o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa alegando a inexistência de dolo da empresa, indevidamente penalizada por falhas cometidas por terceiros (empresa ALLINK, na qualidade de agente de carga). A defesa foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ.

A empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a necessidade de se acolher o Parecer Normativo COSIT n. 02/2016, conforme reconhecido pela própria DRJ do Rio de Janeiro em outros processos idênticos do qual a Recorrente também é parte (acórdãos anexados), que indica a impossibilidade de aplicação da penalidade em tela quando da retificação ou alteração do lançamento do CE.

(ii) Ainda preliminarmente, indica que a mesma penalidade aplicada no presente processo, mas em relação à empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. foi cancelada pela DRJ de Florianópolis (acórdão referente ao processo 10711.002043/2010-47 anexado aos autos) por entender pelo descabimento da multa por atraso de informação em relação à desconsolidação do CE agregado/house, sendo cabível apenas quanto à desconsolidação do CE master.

(iii) No mérito, sustenta a necessidade de julgamento igual de causas iguais, à luz do princípio da igualdade, afirmando ainda que não teve culpa no atraso da informação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

Quanto à preliminar de preclusão intercorrente por incidência do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor da redatora designada do acórdão paradigma:²

Com relação a preliminar de mérito para arquivamento de ofício do processo, em razão de preclusão intercorrente por incidência do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, peço *vênia* à Ilustre Conselheira Relatora para divergir de suas conclusões, uma vez que não há como afastar a previsão da Súmula CARF nº 11 na análise do presente caso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que concordo com a observação da i. Relatora, ao concluir que, não obstante o *caput* do art. 1º dispor sobre prazo prescricional, denota-se que o dispositivo versa sobre prazo decadencial para o exercício do poder de polícia, ou ainda, da pretensão punitiva, na forma já prevista pelo art. 139 do Decreto-lei 37/66, sendo a prescrição adequada no art. 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que trata sobre o prazo para o exercício do direito de ação da Administração para a cobrança do crédito não tributário, a contar de sua constituição definitiva.

Não obstante a correta abordagem da i. Relatora com relação aos institutos da prescrição e decadência na legislação em análise, discordo da conclusão de que através do §1º do art. 1º do mesmo Diploma Legal, foi fixado prazo para a conclusão do **processo administrativo** no qual se discute a infração administrativa.

Ocorre que o §1º em questão é taxativo ao prever a incidência de “prescrição no **procedimento administrativo** paralisado por mais de três anos”.

Consabido que o processo administrativo fiscal se divide em duas fases principais, sendo a primeira unilateral/não contenciosa e a segunda bilateral/contenciosa.

¹ Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.

² Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

O procedimento da autoridade fiscalizadora, referente a primeira fase, tem natureza inquisitória, vindo a instaurar-se o litígio administrativo somente após a lavratura do auto de infração, com a impugnação tempestiva interposta pelo sujeito passivo. Neste sentido: Acórdão 2301-01.646, 1302002.397.

E neste exato sentido, prevê o *caput* do **artigo 142 do Código Tributário Nacional** ao regular sobre o lançamento de ofício. Vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo **e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**. (sem destaque no texto original)

Da mesma forma, o Regulamento Aduaneiro faz a distinção entre **procedimento de fiscalização** e **processo de exigência fiscal**, a exemplo dos dispositivos abaixo:

Art.542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. (sem destaque no texto original)

Art.683.A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, exclui a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, §1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - **após o início de qualquer outro procedimento fiscal**, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, **tendente a apurar a infração**. (sem destaque no texto original)

Destaco, ainda, as disposições do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 7º **O PROCEDIMENTO FISCAL tem início com:**

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - **o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada**.

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (sem destaques no texto original)

Art. 14. **A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento**. (sem destaques no texto original)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador,

pelo prazo de trinta dias, para **cobrança amigável**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º **No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada**, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º

§ 3º **Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário**, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover **acobrança executiva**. (sem destaques no texto original)

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou parcial, **com efeito suspensivo**, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (sem destaques no texto original)

Portanto, como já mencionado, não há dúvidas de que a instauração de um Processo Administrativo Fiscal tem início com o procedimento fiscalizatório da Fazenda Pública na apuração de eventual infração e exercício de sua pretensão punitiva/exigência fiscal, seguido pela fase litigiosa, representada pela interposição da Impugnação.

Desta forma, somente com a notificação do lançamento restará finalizada a contagem do prazo decadencial e, caso o sujeito passivo não efetue o pagamento e não conteste a exigência, operar-se-á a preclusão do direito de defesa, iniciando a contagem do prazo prescricional, conforme dispositivos citados.

Outrossim, para fundamentar suas razões, a i. Relatora afirma inexistir “qualquer dispositivo legal que afaste a aplicação do art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/1999 para o exercício do poder de polícia aduaneiro, como há para o tributário (art. 5º da Lei)”.

A Lei nº 9.873/1999 assim prevê:

Art.1ºPrescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando APURAR INFRAÇÃO à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (sem destaques no texto original)

§1ºIncide a prescrição no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaques no texto original)

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, **após o término regular do PROCESSO ADMINISTRATIVO, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal** relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (sem destaques no texto original)

Art.5ºO disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos **PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**. (sem destaques no texto original)

Da análise dos dispositivos acima, é possível verificar que, de fato, o art. 5º delimita que a prescrição “*não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

Entretanto, cabe ponderar que não haveria razão para o legislador apontar os termos “processos e procedimentos”, caso seu objetivo abarcasse apenas o processo administrativo em sua fase litigiosa.

Constata-se, ainda, que a Lei nº 9.873/1999 igualmente fez tal distinção, quando tratou sobre a **prescrição no procedimento administrativo** paralisado por mais de três anos (art. 1º, §1º) e, na sequência, tratou sobre a **prescrição de 5 (cinco) anos para a ação de execução, após o término regular do processo administrativo (art. 1º-A)**.

Destaco, ainda, que além do art. 1º, § 1º versar sobre a possibilidade de prescrição no procedimento administrativo de natureza não tributária, **não há nenhuma disposição legal atribuindo o mesmo tratamento com relação ao processo administrativo, em sua fase litigiosa.**

Por sua vez, impera igualmente esclarecer que a discussão em análise não paira sobre a diferenciação do crédito de natureza tributária e natureza aduaneira.

Realmente, as obrigações aduaneiras não podem ser confundidas com as obrigações tributárias.

O Direito Aduaneiro, por ser um ramo do direito público, tem sua autonomia frente aos demais ramos do Direito, resultando em um conjunto de normas legais criadas com o intuito de regular e controlar as operações de comércio exterior.

O Ilustre Doutrinador e Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes (2016, p. 41), traçou uma relação de interseção entre o Direito Aduaneiro, Direito Tributário e Direito Econômico, abordando sobre a aplicabilidade de princípios gerais tributários às normas aduaneiras a partir da análise individualizada do caso e respeitando a normativa aduaneira. Ponderou o autor que “*o Direito Aduaneiro é um ramo reconhecidamente especializado, com particularidades e institutos próprios*”³.

Não obstante a diferenciação entre a exigência de penalidade aduaneira e crédito de natureza tributária, frisa-se que a controvérsia trazida no julgamento deste caso, versa sobre a possibilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sobre a matéria, novamente com a devida vênia e o costumeiro respeito à abordagem invocada pela i. Relatora, entendo que as disposições legais incidentes são perfeitamente coesas. Vejamos:

O **DECRETO Nº 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO)** remete o processo administrativo de exigência de penalidade aduaneira ao rito do Decreto nº 70.235/1972, conforme abaixo reproduzido:

Art.768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972(Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

³ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. **Revisão Aduaneira e Segurança Jurídica**. São Paulo: Editora Intelecto, 2016, pág. 41.

§1º O disposto noca putaplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689
(Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 2º). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
(sem destaques no texto original)

Por sua vez, o **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**, ao tratar sobre o processo administrativo fiscal, dispõe sobre o procedimento de fiscalização, bem como sobre a instauração da fase litigiosa através da impugnação, permanecendo o lançamento de ofício suspenso durante o trâmite do contencioso administrativo, conforme dispositivos acima citados.

Com isso, como já mencionado neste voto, reitero que através do lançamento de ofício (art. 139 – Decreto nº 37/664), a pretensão punitiva do Estado no exercício do poder de polícia aduaneira já está sendo exercida, mantendo-se suspensa desde a interposição da defesa até decisão final administrativa.

E, diante da suspensão da exigência lançada de ofício, não há como ser aplicada a prescrição intercorrente, tendo em vista que a pretensão punitiva, embora já proposta pela Autoridade Fiscal, não pode ser exercida justamente em virtude de tal suspensão.

Da mesma forma, não há legislação que aponte a incidência de preclusão em razão ao tempo decorrido no litígio administrativo, tampouco de “preclusão intercorrente”, na forma adotada pela i. Relatora.

Com relação à Súmula CARF nº 11, destaco que sua redação segue a legislação acima citada, senão vejamos:

SÚMULA CARF Nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (sem destaques no texto original)

Por sua vez, **da análise das decisões que motivaram os processos precedentes da Súmula CARF nº 11⁴**, resalto que, mesmo versando sobre lançamentos decorrentes de créditos de natureza tributária, **especificamente com relação à preliminar de prescrição intercorrente**, o fundamento determinante e as circunstâncias fáticas que motivaram a conclusão dos precedentes para afastá-la⁶, quase que na totalidade dos casos, foi a suspensão da exigibilidade incidente com a impugnação tempestiva, nos termos previstos pelo Decreto nº 70.235/1972.

Em síntese, a Súmula em destaque incide sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, compreendendo, portanto, tanto os créditos de natureza tributária, quanto os créditos de natureza aduaneira, o que não contradiz o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, o qual, repito, estabelece a prescrição sobre o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, bem como a impede sobre os PROCESSOS e PROCEDIMENTOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA (art. 5º).

Por fim, impera igualmente ponderar que não é razoável considerar o direcionamento processual conferido pelo Regulamento Aduaneiro ao Decreto nº 70.235/1972, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade da penalidade aduaneira e, em contrapartida, isoladamente desconsiderar o rito atribuído ao PAF, quando se trata da incidência de prescrição intercorrente.

⁴ Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

⁵ Acórdão de nºs 103-21113, 104-19410, 104-19980, 105-15025, 107-07733, 202-07929, 203-02815, 203-04404, 201-73615, 201-76985.

⁶ CPC: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Por tais razões, entendo que deve ser aplicada a Súmula CARF nº 11 ao caso em análise, motivo pelo qual afasto a incidência de prescrição (ou preclusão) intercorrente no presente processo.

Quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário e ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto da relatora do acórdão paradigma:

O Recurso Voluntário cabe ser conhecido, vez que interposto antes mesmo da intimação regular da empresa, cujas razões foram reiteradas dentro do prazo após a intimação.

(...)

II – DO MÉRITO

Tendo saído vencida na proposta acima, adentro nas considerações de mérito do Recurso Voluntário. Atentando-se para o Recurso Voluntário, observa-se que a Recorrente traz duas questões supervenientes à apresentação da Impugnação administrativa, qual seja, o recebimento de decisões administrativas definitivas proferidas por Delegacias de Julgamento da Receita Federal:

(i) em processos nos quais a própria Recorrente é parte, reconhecendo a impossibilidade de aplicação da multa do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966 na hipótese de retificação/alteração das informações, conforme a Solução de Consulta Interna nº 2/2016;

(ii) em processo referente ao mesmo CE Master objeto do presente processo, mas em relação a multa que foi aplicada para a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, constante do relato do Auto de Infração objeto dos presentes autos.

Como relatado, a multa do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966 foi aplicada no presente caso vez que a desconsolidação do C.E.-Mercante (MBL) nº 130805132260030 foi informada em atraso pela empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. na qualidade de agente de carga (em 31/07/2008, às 15:42), por meio da informação do C.E.-Mercante (MHBL)(coloader) nº 130805146579203. Esse CE Genérico Filhote, por sua vez, estava consignado para a empresa ora Recorrente, que igualmente informou em atraso sua desconsolidação por meio da informação do C.E.-Mercante Agregado/Filhote (HBL) nº 130805147294679 em 01/08/2008, às 14:42. É o relato trazido pela fiscalização no trecho já reproduzido no relatório deste processo, reiterado abaixo:

A agência de navegação ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.026/0001-46, após ter informado o Manifesto nº 1308501254501 e efetuado sua vinculação as escalas dentro do prazo, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (Master-MBL) nº 130805132260030, no dia 08/07/2008 as 18:27:37h, em nome da empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 86.846.847/0001-07, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga as fls. 24/28. (...)

A empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E.-Mercante (MBL) nº 130805132260030 informando o C.E.-Mercante (MHBL)(coloader) nº 130805146579203, somente no dia 31 de julho de 2008, As 15:42:47h, intempestivamente, extrato do C.E.-Mercante As fls. 29/31.

Este conhecimento está consignado a empresa em nome da empresa DESPACHOS E TRANSPORTES DMS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 1.864.044/0001 - 93, conforme tela do sistema CNPJ constante As fls. 35, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, as fls. 36.

A data/hora limite para que a empresa DESPACHOS E TRANSPORTES DMS LTDA. prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, também a referente a da atracação no Porto do Rio de Janeiro/RJ, porto de destino final da carga, ou seja, no dia 24/07/2008, às 03:24:00h. No entanto, a empresa DESPACHOS E TRANSPORTES DNS LTDA. procedeu à desconsolidação da carga referente ao C.E.-Mercante (MHBL)(coloader) nº 130805146579203 informando o C.E.-Mercante Agregado/Filhote (HBL) nº 130805147294679 (extrato fls. 32/33), intempestivamente, no dia 01/08/2008, às 14:42:11h.

Observa-se, portanto, que o presente Auto de Infração não se refere à retificação de informações, como ocorrido nos processos de interesse da Recorrente julgados pela DRJ para o qual foi aplicada a Solução de Consulta Interna 2/2016. Trata-se de multa pelo atraso na prestação de informação da desconsolidação do CE Genérico Filhote (MHBL)⁷.

Isso porque, em conformidade com o art. 22, III, combinado com o art. 50, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n.º 800/2007, a informação da conclusão da desconsolidação da carga deveria ser prestada antes da atracação da embarcação que ocorreu em 24/07/2008, às 03:24:00h (não sendo aplicável para a desconsolidação o prazo de 48 horas antes da atracação, aplicável apenas após 01/04/2009):

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa **somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

⁷ Conforme art. 2º, §3º da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, o conhecimento de carga co-loader é considerado um conhecimento de carga genérico e caracteriza consolidação múltipla: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:(...) V - o conhecimento de carga classifica-se, conforme o emissor e o consignatário, em: a) único, se emitido por empresa de navegação, quando o consignatário não for um desconsolidador; **b) genérico ou master, quando o consignatário for um desconsolidador; ou c) agregado, house ou filhote, quando for emitido por um consolidador e o consignatário não for um desconsolidador;** (...) § 3º **O conhecimento de carga emitido por consolidador estrangeiro e consignado a um desconsolidador nacional, comumente denominado co-loader, para efeitos desta norma será considerado genérico e caracteriza consolidação múltipla.** (grifei)

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifei)

De fato, o parágrafo único do art. 50 exigiu do “transportador” a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas sendo que, em conformidade com o art. 2º, §1º, IV, ‘e’ da IN, uma das classificações do transportador é como agente de carga desconsolidador nacional (posição ocupada pela empresa ora Recorrente):

Art. 2º (...) § 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Acresce-se que, em conformidade com os art. 10 e 17 da IN a informação da carga à que faz referência o art. 50 abrange a informação da desconsolidação da carga e a inclusão de todos os conhecimentos eletrônicos agregados ao CE genérico:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação.

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. (grifei)

E, atentando-se para a redação do art. 18 da IN 800/2007, confirma-se que a informação da desconsolidação no presente caso é imputada ao agente de carga que consta como consignatário no CE Genérico, no caso, a empresa Recorrente, indicada como agente de carga no CE Genérico Filhote (MHBL):

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

O §1º do dispositivo acima transcrito evidencia que o agente de carga sequer depende da informação prestada no CE genérico, sendo que a empresa pode prestar as informações da desconsolidação, com a indicação do CE agregado, antes mesmo da informação do CE Genérico.

Com isso, em conformidade com o entendimento já aplicado por este Conselho, mostra-se correta a multa aplicada no presente caso. Nesse sentido, veja-se, a título ilustrativo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/10/2008, 13/10/2008 INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. **MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA. A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal. (...) (Processo 11968.001172/2009-35. Acórdão 3401-008.663. Relator: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli. Data da sessão: 16/12/2020 - grifei)**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008 **MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.** (Número do processo:

11128.002899/2010-65. Acórdão 3003-000.861. Relator Marcos Antonio Borges
Data da sessão 23/01/2020 - grifei)

Cumprе mencionar, que a multa cabe ser aplicada por CE Genérico, conforme indicado no acórdão da DRJ de Florianópolis proferido no processo n.º 10711.002043/2010-47 em interesse da referida empresa ALLINK, anexado pela empresa aos presentes autos. Como consignado naquela decisão, *“independentemente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou máster”*. Com isso, caso tivesse sido lavrado mais de um Auto de Infração referente à desconsolidação do C.E.-Mercante (MHBL)(coloader) nº 130805146579203, somente um deles cabe ser mantido, com o cancelamento dos demais.

Contudo, a Recorrente não anexa aos presentes autos demonstração de que teria ocorrido a mesma situação daquela descrita no acórdão da DRJ de Florianópolis, não evidenciando que foram lavrados mais de um Auto de Infração referente ao mesmo CE Genérico Filhote (MHBL) nº 130805146579203. Por essa razão, não há provimento há ser dado no presente Recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de mérito de arquivamento de ofício do processo em razão da preclusão intercorrente do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator